



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
55º Concurso Público de Juiz Substituto

22/Jun/2013

PROVA DE SENTENÇA CIVIL

Senhor(a) Candidato(a), a prova não poderá ser identificada por nome, assinatura, pseudônimo ou por qualquer outro sinal.

Ao chegar na Comarca de Piracanjuba-GO, o Juiz se depara com os autos de um processo, relativo à Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, proposta, pelo procedimento comum ordinário, por JOÃO JOSÉ DA SILVA (1º requerente), brasileiro, casado, empresário, e SEBASTIÃO BASTIÃO TIÃO (2º requerente), brasileiro, solteiro, lavador de veículos, ambos domiciliados e residentes na cidade de Piracanjuba-GO, em desfavor de LOJAS ROBERTO ELETRO, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Goiânia-GO, e COMPANHIA SEMSUNGA INDUSTRIA DE ELETRÔNICOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade Manaus-AM, de onde se extrai o seguinte.

Segundo consta da inicial, o primeiro autor, pretendendo assistir aos Jogos Olímpicos de 2008, resolveu adquirir um aparelho televisor, sendo que no dia 01 de abril daquele ano, estando na cidade de Goiânia, após fazer pesquisa de preços, esteve em uma das lojas da primeira requerida, onde adquiriu um aparelho de 50 polegadas, produzido pela segunda requerida, pelo valor de R\$ 2.500,00.

Levando o aparelho para sua casa, percebeu que o mesmo quando exibia imagem não produzia som, e quando produzia som, não mostrava imagem, em razão do que, chamou o segundo autor, que além de lavador de carros faz bicos consertando aparelhos eletrônicos, para auxiliá-lo. Quando manipulavam o televisor, na esperança de fazê-lo funcionar corretamente, tendo esgotado os recursos indicados pelo manual de instruções, após ouvirem um barulho estridente, foram surpreendidos com a explosão da tela de imagem, com intensidade tal que causou queimaduras diversas na face, braços e região torácica do primeiro autor, e, bem assim, queimaduras graves no rosto e perfuração de ambos os olhos do segundo autor.

Em virtude do acontecido, o primeiro autor teve de se submeter a cinco cirurgias plásticas reparadoras, que lhe obrigaram a dispendar R\$ 20.000,00, sendo obrigado a se afastar de seu trabalho por 6 meses, restando-lhe sequelas permanentes na face, em razão do que pretende obter indenização por danos materiais e estéticos, em virtude do que gastou para se recuperar, bem assim do que deixou de ganhar no período, além de reparação por danos morais, pedindo, ainda, a repetição do indébito em dobro do valor que pagou pela televisão, e a substituição da televisão por outra de igual modelo, embasando seu pedido nos artigos 6º e seus incisos, 7º parágrafo único, 12, 18 e seus parágrafos, 25 § 1º e 42 parágrafo único, todos da lei 8.078/90.

Já o segundo autor, em virtude da explosão, recebeu atendimento em hospitais públicos diversos, onde se constatou ser irreversível a cegueira decorrente da perfuração de ambos os olhos, tornando-se incapaz para o trabalho de lavador de veículos e biscateiro que exercia, em razão do que pede indenização por danos materiais, por todos os gastos que teria caso fosse tratado em hospitais particulares, o que estima em R\$ 30.000,00, indenização consistente em pensionamento em valor equivalente a 3 (três) salários mínimos enquanto tiver vida, uma vez que está impossibilitado definitivamente de trabalhar, e, bem assim, danos morais em importe a ser quantificado pelo Juiz, utilizando os mesmos dispositivos legais acima mencionados. Ambos pleitearam e obtiveram os benefícios da Assistência Judiciária.

Regularmente citada, (AR juntado aos autos em 05 de agosto de 2011, sexta feira) a primeira requerida apresenta contestação, no dia 22 de agosto de 2011, onde alega, em suma: Preliminarmente: 1) sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que se limitou a vender o produto para o primeiro requerido, não tendo qualquer responsabilidade sobre a explosão ocorrida, que deve ser tributada à conduta dos próprios autores, ou, na pior das hipóteses, à segunda requerida que foi quem fabricou o televisor. 2) A incompetência do Juízo da comarca de Piracanjuba, uma vez que, em se tratando de direito pessoal, a ação deveria ser proposta no foro do domicílio da ré, no caso em Goiânia-GO. 3) A decadência e a prescrição, uma vez que a ação foi proposta somente em 02 de julho de 2011, portanto mais de três anos após a ocorrência do fato.

Em relação ao mérito, afirma não ser possível ao autor buscar indenização em virtude da explosão do televisor, tendo em vista que não se pode dizer proprietário do aparelho, mesmo

porque efetuou o pagamento do importe de R\$ 2.500,00, sendo R\$ 1.300,00 em dinheiro e R\$ 1.200,00, através de um cheque pré datado para trinta dias, que, apresentado a compensação, foi devolvido por falta de fundos, e, quanto ao mais, repete as alegações utilizadas como matérias preliminares, acrescentando, apenas, que inexistem provas de que as lesões suportadas pelos autores decorreram da explosão do televisor, e mesmo que existissem não haveria obrigação de indenizar, visto que o acidente teve como responsáveis únicos os próprios autores que optaram por manipular o aparelho, antes de levá-lo à rede técnica competente, situada na cidade de Goiânia. Bate-se, ainda na afirmação de que, na improvável hipótese de procedência do pedido, seja a indenização fixada de modo a não propiciar o enriquecimento ilícito dos autores às suas custas, discorrendo sobre suas parcas condições financeiras, decorrente da crise econômica vivida pelo comércio.

Na mesma ocasião, apresenta reconvenção em desfavor do primeiro autor, buscando sua condenação ao pagamento da importância de R\$ 2.614,37, que representa o valor cheque emitido em pagamento do televisor causador do acidente, e ainda não pago, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de 2% ao mês, bem como honorários advocatícios à razão de 20% sobre o valor da condenação.

Regularmente intimado, o primeiro autor apresenta contestação à reconvenção, onde alega, preliminarmente, a prescrição do cheque objeto da reconvenção, enquanto cheque (seis meses) e enquanto título de crédito (3 anos), não podendo a justiça socorrer aos que dormem, e, quanto ao mérito, alega que não pagou o cheque em seu vencimento, por ter sido obrigado a dispendar elevadas quantias em seu tratamento médico decorrente da explosão do televisor, dizendo-se indignado com tal cobrança por parte de quem, em verdade, deve indenizá-lo, atacando, ainda, o valor da cobrança, posto que o reconvinente fez incidir nos cálculos apresentados juros equivalentes a 2% ao mês, o que contraria a Lei de Usura (Dec. 22.626, de 07 de abril de 1933), pedindo que, na eventualidade de não ser acolhida a preliminar levantada, e de se entender procedente o pedido, que se dê a compensação respectiva, com o abatimento do valor cobrado no total da indenização a ser fixada em seu favor.

A segunda requerida, cujo AR relativo à carta de citação foi juntado aos autos em 09 de Agosto de 2011 (terça-feira), apresentou contestação no dia 02 de setembro de 2011 (sexta-feira), alegando: Preliminarmente: 1) Incompetência do Juízo. 2) Carência de ação por parte do segundo requerido, que fundamentou seu pedido exclusivamente no Código de Defesa do Consumidor, não podendo ser considerado "consumidor", uma vez que não adquiriu qualquer produto ou serviço como destinatário final, como preconiza o artigo 2º do CDC, sendo certo que não trouxe qualquer prova relativa aos requisitos necessários à procedência das ações indenizatórias, ou seja: Dano, conduta dolosa ou culposa por parte do ofensor e nexo de causalidade entre tal conduta e o resultado danoso. 3) Decadência do direito de pleitear a substituição do televisor, e prescrição do direito de pleitear repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais. 4) Ser parte ilegítima para o polo passivo da ação, posto que, quando se deu o fato narrado na denúncia, não mais fabricava aquele modelo de televisor, que era mantido em estoque pelo comerciante, por sua conta e risco.

Em relação ao mérito, afirma que, nos moldes dos artigos 186 e 927 do Código Civil, só será obrigado a reparar qualquer dano, quem ao mesmo der causa em virtude de conduta dolosa ou culposa, em razão do que não pode ser responsabilizado pelo fato, uma vez que para ele não concorreu. Assevera, mais que a culpa é exclusiva dos autores que certamente mal manipularam o televisor, mesmo porque para sanar o problema relatado na inicial, bastava acionar a tecla "dual mode", que fica na parte inferior traseira esquerda daquele modelo de televisor, ocasionando a explosão, que, de toda a sorte, não passou de uma fatalidade, e que normalmente televisores não explodem, vez que fabricadas com a máxima preocupação com a segurança dos usuários, não podendo ser responsabilizado pela conduta do próprio adquirente.

Pelo principio da eventualidade, afirma que em caso de procedência da ação, não poderá haver condenação de indenização por lucros cessantes quanto ao primeiro autor, uma vez que sua pequena empresa estava desativada seis meses antes da data do acidente (o que

prova por documento), não havendo que se falar em prejuízos.

Quanto ao segundo autor, assevera que era portador da doença Ceratocone* (atestado médico juntado), que já lhe retirava quase 70% (setenta por cento) da visão, não podendo ser responsabilizado por sua cegueira, sendo certo que, em virtude de tais problemas oftalmológicos, o segundo autor vivia de bicos, não auferindo sequer meio salário mínimo ao mês, vivendo de pensão do INSS, cujo importe sempre foi suficiente para seu sustento e se mostra incompatível com fixação de pensão mensal, dizendo, mais, que eventual pensão não poderá ser fixada com "dies ad quem" que supere aquela em que o segundo autor completará, se vivo estiver, 65 anos de idade.

Por final se bate pela inexistência de danos extrapatrimoniais, cuidando-se da chamada indústria dos danos morais, pugnando pela realização de perícia e produção de provas.

Os autores replicam as contestações apresentadas, dizendo ser intempestiva a segunda, repelindo todos os argumentos nelas apresentados.

O Juiz indeferiu a produção da prova pericial, porque o aparelho que ocasionou a explosão foi lançado ao lixo logo depois do acidente, e saneou o processo deixando para apreciar as questões preliminares quando da sentença, por entender que se confundiam com o próprio mérito ou desafiavam a coleta de provas, realizando, em seguida, audiência de instrução e julgamento onde os autores prestaram depoimentos pessoais, e foram ouvidas testemunhas de lado a lado, apresentando as partes suas alegações finais.

Profira sentença em tais autos.

**Doença não-inflamatória degenerativa do olho na qual as mudanças estruturais nas fibras do colágeno da córnea a tornam mais fina e a modificam para um formato mais cônico (ectasia) que a sua curva gradual normal. O ceratocone pode causar distorção substancial da visão, com múltiplas imagens, raios e sensibilidade à luz sendo freqüentemente relatados pelos pacientes. Ceratocone é a distrofia mais comum da córnea, afetando uma pessoa a cada mil. Geralmente é diagnosticado em pacientes adolescentes e apresenta seu estado mais grave na segunda e terceira década de vida, que pode levar à necessidade do transplante de córnea.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

55º Concurso Público de Juiz Substituto

23/Jun/2013

PROVA DE SENTENÇA CRIMINAL

Senhor(a) Candidato(a), a prova não poderá ser identificada por nome, assinatura, pseudônimo ou por qualquer outro sinal.

PROVA PRÁTICA DE SENTENÇA CRIMINAL
55º Concurso Público de Juiz Substituto de Goiás
Data

INSTRUÇÕES: LEIA COM ATENÇÃO O RELATÓRIO QUE SEGUE ADIANTE E, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES NELE CONTIDAS, PROFIRA A CONCLUSÃO DA SENTENÇA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO, OBSERVAÇÃO: NÃO É NECESSÁRIO REPETIR O RELATÓRIO.

Autos n. 222/2012
Protocolo n. 201234567890

Vistos etc.

O representante do Ministério Público, com atribuições na Comarca de Goiânia, ofereceu denúncia em desfavor de **Mick Jagger Cardoso**, brasileiro, autônomo, nascido em 07/09/1985, natural de Aparecida de Goiânia/GO, e **Bob Dylan Sousa**, brasileiro, sem profissão definida, nascido em 15/11/1984, natural de Senador Canedo/GO. Narra a peça acusatória:

"De acordo com as informações contidas no inquérito policial, no dia 28/07/2012, os denunciados **Mick Jagger Cardoso** e **Bob Dylan Sousa**, mediante prévio e comum acordo, com unidade de desígnios, decidiram subtrair para eles coisa alheia móvel.

Para tanto, foram até um espaço de eventos situado no Setor Jaó, nesta Capital, onde ocorria um show de música sertaneja. Eles se esconderam numa rua deserta próximo da saída do local e aguardaram o término do espetáculo para escolher e abordar as vítimas.

Por volta das 02h do dia 28/07/2012, pouco antes do show acabar, *João Lennon da Silva* saiu da casa de eventos e foi em direção ao seu carro, estacionado próximo dali. Nesse momento, ele foi surpreendido pelos denunciados que, mediante grave ameaça exercida com um revólver Taurus, calibre 38, deram voz de assalto e exigiram que ele entregasse a carteira e o aparelho de telefone celular. A vítima entregou os objetos, mas por estar apavorada deixou cair a chave do carro, instante em que **Bob Dylan** desferiu um disparo de revólver, que atingiu o chão. **Mick Jagger** e **Bob Dylan**, então, fugiram e esconderam-se em outra rua nas imediações do local. A vítima, assustada, entrou em seu veículo e dirigiu rumo à Delegacia de Polícia.

Pouco tempo depois, às 02h e 30 min, *Jorge Harrison da Costa*, que também estava no show, saiu do local após o término da apresentação. Ele caminhava e falava no celular quando passou pelos denunciados. **Mick Jagger** e **Bob Dylan** o abordaram e, apontando-lhe o revólver, demandaram o dinheiro e aparelho de telefone celular da vítima. *Jorge* reagiu e tentou desarmar **Bob Dylan**, ocasião em que **Mick Jagger** gritou:

"apaga ele! apaga ele!". Ato contínuo, **Bob Dylan** atirou por duas vezes em *Jorge*, que foi atingido no peito, próximo ao coração, e no braço esquerdo. A vítima somente não morreu porque recebeu atendimento médico rápido, haja vista que foi socorrida por uma ambulância e levada ao Hospital de Urgências de Goiânia, onde ficou por quase dois meses.

Em seguida, os denunciados andavam apressadamente quando avistaram *Paulo McCartney Pereira*, que lanchava no Pit Dog "X-Tudo", localizado a alguns quarteirões dali. **Mick Jagger** e **Bob Dylan**, novamente com arma de fogo em punho, determinaram que a vítima entregasse a carteira, o celular e a chave de seu carro. *Paulo* levantou e tentou correr, momento em que **Mick Jagger** disse a **Bob Dylan**: "apaga esse também!". **Bob Dylan** atirou e atingiu *Paulo* na cabeça, que morreu na hora. Os denunciados evadiram do local, sem levar os objetos.

A Polícia Militar foi informada acerca do ocorrido e dirigiu-se para o local. Uma viatura, que fazia patrulhamento e procurava pelos denunciados nas ruas do Setor, logrou encontrá-los escondidos num terreno baldio. Eles estavam na posse de dois aparelhos de telefone celular, bem como carteiras com dinheiro e documentos pessoais, pertencentes às vítimas *João Lennon da Silva* e *Jorge Harrison da Costa*, e ainda, um revólver Taurus, calibre 38. Eles foram presos em flagrante" (f. 02/04).

Ao final da denúncia, o *Parquet* imputou aos denunciados a prática da condutas delitiva tipificada no art. 157, §3º, parte final, c/c art. 14, inciso II, por três vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

A prisão em flagrante dos denunciados foi convertida em preventiva no dia 10/08/2012.

Denúncia recebida em 20/09/2012.

Pessoalmente citados, os acusados apresentaram resposta à acusação por meio de defensores constituídos distintos.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 05/12/2012. Foram ouvidas as vítimas *João Lennon da Silva* e *Jorge Harrison da Costa*, bem como 03 (três) testemunhas arroladas pela acusação, dentre elas 02 (dois) policiais que efetuaram o flagrante.

As vítimas *João Lennon da Silva* e *Jorge Harrison da Costa* disseram que foram abordadas por dois indivíduos, sendo que um deles estava armado. Afirmaram que, embora a rua estivesse com pouca iluminação, os assaltantes estavam com o rosto descoberto, razão por que foi possível fazer o reconhecimento de **Mick Jagger** e **Bob Dylan**.

A testemunha Ringo Star, dona do Pit Dog "X-Tudo", contou em juízo que viu quando os acusados chegaram no seu estabelecimento e deram voz de assalto a *Paulo*, que tentou correr. Ele também viu quando **Mick Jagger** e **Bob Dylan** atiraram na cabeça vítima e saíram do local sem levar nada.

Os policiais militares narraram que os acusados estavam com a arma do crime e os objetos subtraídos quando foram presos em flagrante.

Perante o juiz, o acusado **Bob Dylan** afirmou ser verdadeira a imputação criminal feita na denúncia, confessou espontaneamente e forneceu detalhes da ação delitiva. Segundo **Bob Dylan**, era ele quem portava a arma de fogo, enquanto **Mick Jagger** dava voz de assalto às vítimas e subtraía os objetos. Relatou que ele e **Mick Jagger** combinaram de praticar os crimes e dividir entre eles a *res furtiva*. E mais, que em relação às vítimas, foi o próprio **Mick Jagger** que gritou para "apagá-las", determinação essa que foi de pronto atendida por ele. Afirmou que o acordo era para "apagar" as vítimas somente se elas tentassem reagir, e que não atirou em *João Lennon da Silva* para matar, já que ele não reagiu.

O acusado **Mick Jagger**, em seu interrogatório negou a autoria delitiva e disse desconhecer o motivo por que **Bob Dylan** o acusou de participar da empreitada criminosa. Disse que a versão dos fatos dada por **Bob Dylan** é inverídica.

Em sede de alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos exatos termos da denúncia.

Em seguida, a defesa de **Mick Jagger** ofereceu seus memoriais, pugnando pela absolvição, ante a insuficiência de provas acerca da autoria delitiva. A defesa de **Bob Dylan**, também nos memoriais, pediu o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea e a diminuição da pena pela participação de menor importância.

Certidão de antecedentes acostada nos autos, na qual consta que **Mick Jagger** responde a dois processos, sendo um por roubo e o outro por porte ilegal de arma de fogo. Quanto ao acusado **Bob Dylan**, foi certificada a inexistência de anotações em sua folha penal.

No dia 22/04/2013, o escrivão certificou que, por meio de contato telefônico, o advogado de **Bob Dylan** informou que este faleceu em 20/04/2013, em decorrência de uma briga entre presos ocorrida na Casa de Prisão Provisória. Posteriormente, foi juntada no processo a certidão de óbito dele.

É o relatório.

Decido.